



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1.194/75

"Dispõe sobre o SISTEMA TARIFÁRIO, para a cobrança dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA e de COLETA DE ESGOTOS."

WALTER LANDUCCI, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

CAPÍTULO - I : DO SISTEMA DE INCIDÊNCIA TARIFÁRIA

- Art. 1º - Os Serviços de Distribuição de Água e de Coleta de Esgotos, prestados pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, serão cobrados sob a forma de TARIFAS.
- Art. 2º - As TARIFAS de Água e Esgotos incidirão sobre todos os imóveis situados nas vias e logradouros públicos de Santa Bárbara d'Oeste, onde já houver ou vier a ser instalada a respectiva rede, à qual é obrigatória a sua ligação.

CAPÍTULO-II : DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO TARIFARIAS

- Art. 3º - As TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTOS, de que trata esta lei, serão constituídas de duas COMPONENTES:

- I - Custo de Capital, e
- II - Custo Variável.

- Art. 4º - Entende-se por "CUSTO DE CAPITAL" a componente da tarifa correspondente à remuneração dos investimentos destinados à plena operação dos sistemas de captação, tratamento e distribuição de água e de coleta de esgotos, verificados no ano imediatamente anterior.

§ Único - O "Custo de Capital" nas tarifas de água e de esgotos será distribuído entre as ligações de conformidade com a secção do cano das respectivas ligações de água.

- Art. 5º - Entende-se por "CUSTO VARIÁVEL" a componente das tarifas de água e de esgotos destinada a cobrir as Despesas Correntes, relativas à conservação e manutenção (exceto materiais de ligação), necessárias ao pleno funcionamento do Sistema de Abastecimento e de Coleta de Esgotos.

§ 1º - O "Custo Variável" na tarifa de água, será distribuído entre as respectivas ligações, de conformidade com o consumo medido.

§ 2º - O "Custo Variável" por metro cúbico de água, será apurado em cada exercício financeiro e prevalecerá para o exercício subsequente, sendo apurado mediante a divisão das Despesas Correntes menos materiais de ligação pelo volume total fornecido.

§ 3º - O "Custo Variável" na tarifa de Esgotos, será calculado adotando-se como volume de esgotos o mesmo de água consumida no período.

REVOGADO (A) ( )

ALTERADO (A) PELO (A) (X)

LEI Nº 1.249/77

REF. Nº

S.B.O. 251/05.183

a) *[assinatura]*

REVOGADO (A) ( )

ALTERADO (A) PELO (A) (X)

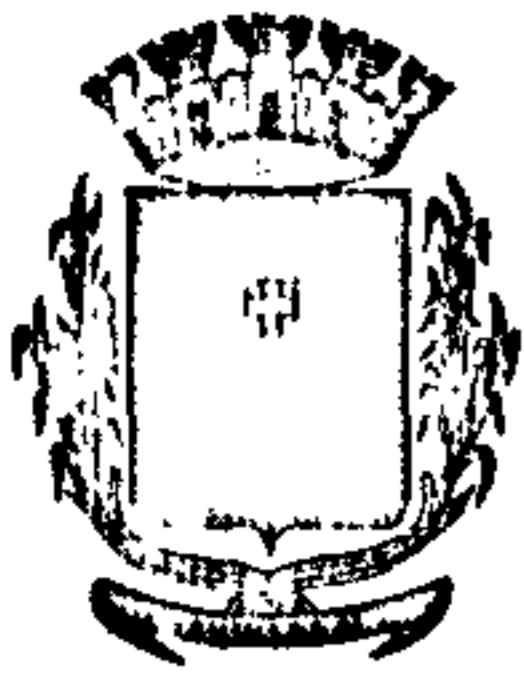
LEI Nº 1.255/77

DECRETO Nº

S.B.O. 30/05.183

a) *[assinatura]*

CONT. FLS. 2



Art. 6º - Para imóveis dotados apenas de ligações de esgotos, as componentes tarifárias "Custo de Capital" e "Custo Variável" serão estabelecidas da seguinte forma:

CUSTO DE CAPITAL - equivalente à componente "Custo de Capital" da tarifa de esgoto de um imóvel cuja ligação de água fosse provida de hidrômetro de  $3\text{m}^3/\text{hora}$ , ou cuja área de secção do cano de ligação seja igual à mínima.

CUSTO VARIÁVEL - equivalente a  $20\text{ m}^3/\text{mes}$ .

Art. 7º - Para os imóveis desprovidos de hidrômetros na ligação de água as componentes das tarifas de água e ou esgotos, "Custo de Capital" e "Custo Variável", serão estabelecidas da seguinte forma:

CUSTO DE CAPITAL DA TARIFA DE ÁGUA : equivalente à componente "Custo de Capital" da tarifa de esgoto de um imóvel cuja ligação de água fosse provida de um hidrômetro de  $3\text{ m}^3/\text{h}$ , ou cuja área de secção do cano de ligação seja igual à mínima.

CUSTO DE CAPITAL DA TARIFA DE ESGOTO : equivalente à componente "Custo de Capital" da tarifa de esgoto de um imóvel cuja ligação de água fosse provida de um hidrômetro de  $3\text{ m}^3/\text{h}$ , ou cuja área de secção do cano de ligação seja igual à mínima.

CUSTO VARIÁVEL DAS TARIFAS DE ÁGUA E OU ESGOTO: - equivalente a um volume de água consumida, por mes, de  $20\text{ m}^3$ .

Art. 8º - Para os imóveis dotados também de sistema próprio de suprimento de água, será computado o volume de esgoto decorrente lançado à rede coletora pública.

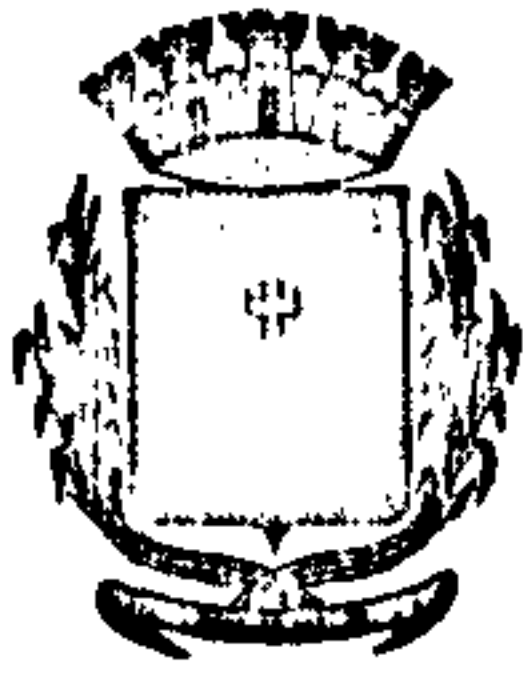
Art. 9º - A Componente "Custo de Capital" incidirá sempre que houver ligação aos sistemas de Abastecimento Público de água e de coleta de esgotos, mesmo que por qualquer motivo não ocorra a utilização dos serviços.

Art. 10 - Os preços unitários das componentes das TARIFAS de água e de esgoto serão fixadas por Lei específica, obedecida a estrutura tarifária estabelecida nos Artigos 3º, 4º e 5º desta Lei, (continuação vetada).

### CAPÍTULO III - DAS CONTAS, SEU PAGAMENTO E PENALIDADES

Art. 11 - As tarifas de água e/ ou esgotos incidentes sobre todos os imóveis situados em vias ou logradouros públicos servidos pelos sistemas da Prefeitura Municipal, serão cobradas por meio de contas.

Paulo



§ Único - Nas contas, as tarifas de água e esgotos serão cobradas em conjunto.

Art. 12 - As contas terão datas de vencimento e validade, para efeito de pagamento conforme estabelecido em artigos seguintes desta Lei.

Art. 13 - As contas serão emitidas pela Prefeitura Municipal por período não superior a um trimestre, devendo ser entregues até quinze dias antes da data de seu vencimento, no endereço correspondente ao da ligação.

§ Único - O não recebimento da conta não desobriga o pagamento da mesma.

Art. 14 - Das contas emitidas caberá recurso pelo interessado que apresentará à Prefeitura Municipal no prazo de cinco dias antes do vencimento das mesmas, ou até cinco dias após o recebimento, quando não for respeitado o prazo do artigo 13, e mediante depósito do valor das mesmas contas reclamadas.

Art. 15 - O pagamento das contas será efetuado mediante a apresentação das mesmas aos bancos arrecadadores autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 16 - As contas não quitadas até a data de seu vencimento sofrerão um acréscimo de 10% (déz por cento) nos valores devidos à Prefeitura Municipal no período.

Art. 17 - Ao valor das contas não pagas dentro do prazo estipulado no artigo anterior, vencerão juros de mora de 1% (hum por cento) ao mes e correção monetária.

Art. 18 - Decorrido o prazo de 3 (tres) períodos do faturamento, não sendo providenciado o pagamento dos débitos, a Prefeitura Municipal fica autorizada a suprimir o fornecimento.

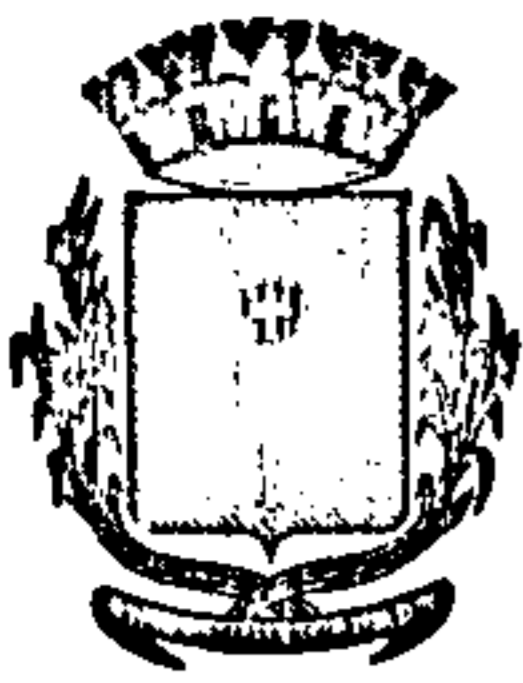
§ Único - A supressão do fornecimento de água não implicará na extinção do débito que será inscrito na Dívida Ativa.

Art. 19 - Os serviços da supressão e restabelecimento de fornecimento de água serão devidamente cobrados pela Prefeitura Municipal.

§ Único - O restabelecimento será solicitado através de requerimento, com o comprovante do pagamento das tarifas em débito que incidirem sobre o imóvel.

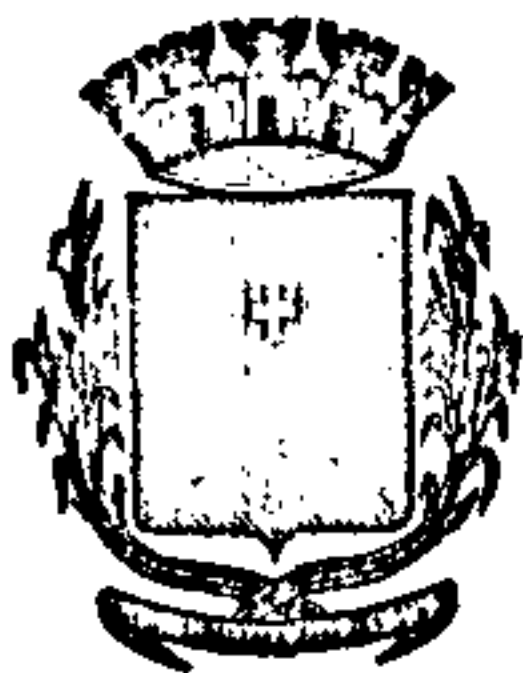
CAPÍTULO IV - DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E DE ESGOTO  
E INSTALAÇÕES DE HIDRÔMETROS

*Handwritten signature or mark.*



- Art. 20 - A todo e qualquer prédio construído nas zonas servidas pela canalização pública de água, é obrigatória a sua ligação com a rede.
- Art. 21 - Para que se faça a ligação de um imóvel à rede geral de abastecimento de água e/ ou coleta de esgotos, deverá o interessado requerer à Prefeitura Municipal e pagar o valor correspondente ao custo médio do material e dos serviços.
- § Único - Os materiais de ligação de água e de esgotos, dos estoques dos almoxarifados, terão seus preços unitários reajustados a cada nova aquisição, sendo apurado novo preço médio unitário, que será igual à soma do preço unitário de mercado com o preço médio anterior.
- Art. 22 - As ligações poderão ser feitas mediante pagamentos parcelados em 6 (seis) ou 12 (doze) prestações mensais iguais, porém correspondentes a 1 (um) sexto ou 1 (um) doze-avos do valor citado no artigo anterior, acrescido de 6% (seis por cento) ou 12% (doze por cento), respectivamente.
- Art. 23 - Todas as ligações de água já existentes, bem como as novas, deverão ser dotadas de HIDRÔMETROS, que serão adquiridos pela Prefeitura Municipal, diretamente de firmas fornecedoras, mediante licitação.
- § Único - Os Hidrômetros serão colocados pela Prefeitura, e serão cobrados dos usuários em 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais.
- Art. 24 - Quando os hidrômetros forem retirados pela Prefeitura Municipal, para inspeção, os contribuintes proprietários dos mesmos não pagarão nenhuma taxa.
- Art. 25 - Quando os hidrômetros forem retirados a requerimento, dos contribuintes proprietários, para inspeção, será cobrada uma contribuição conforme disposto no artigo 31 desta lei.
- Art. 26 - Os hidrômetros danificados pelos contribuintes, serão substituídos por novos, sendo que os respectivos proprietários pagarão o custo dos referidos hidrômetros, materiais e serviços, conforme o artigo 31 desta lei.
- Art. 27 - A instalação de hidrômetros em todas as ligações de água será feita mediante pagamento de uma contribuição equivalente ao custo de materiais e serviços, conforme o artigo 31 desta lei.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

III

FLS. 5

LEI 1.194/75

- Art. 28 - É permitida à Prefeitura Municipal conceder isenção de tarifas de água e esgotos somente às entidades públicas Federais, Estaduais e Municipais, mediante convênio, e às entidades declaradas de utilidade pública.
- Art. 29 - Para efeito de baixa no cadastro da Prefeitura Municipal, as demolições de prédio deverão ser imediatamente comunicadas à mesma.
- Art. 30 - (PROMULGADO PELA CÂMARA MUNICIPAL) : No caso de não ser possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem sua leitura, será cobrado nas contas além da componente "Custo de CAPITAL", a componente "Custo Variável" da tarifa de água de um imóvel cuja ligação de água fosse provida por hidrômetro de 3 m<sup>3</sup>/h, cuja área de secção do cano de ligação seja igual à mínima. "Custo Variável" equivalente a 20 metros cúbicos por mes.
- Art. 31 - As contribuições de qualquer natureza decorrentes de serviços prestados pela Prefeitura Municipal e relativos aos Sistemas de Distribuição de água e de Coleta de esgotos, serão cobradas com base na somatória dos custos dos materiais aplicados e de serviços de pessoal e máquinas.
- Art. 32 - É de competência do Departamento Municipal dos Negócios de Água e Esgotos baixar normas mediante portarias, visando disciplinar as instalações e ligações de água e esgotos em Santa Bárbara d'Oeste.
- Art. 33 - Aplicam-se os termos desta lei a todas as ligações de água e esgotos já existentes na data de sua entrada em vigor.
- Art. 34 - Para o Exercício de 1976, as componentes das tarifas de água e de esgotos ficam fixadas em:
- TARIFA DE ÁGUA:
- |                               |                              |
|-------------------------------|------------------------------|
| componente "CUSTO DE CAPITAL" | : CR\$ 0,62 / m <sup>3</sup> |
| Componente "CUSTO VARIÁVEL"   | : CR\$ 0,28 / m <sup>3</sup> |
- TARIFA DE ESGOTOS :
- |                               |                              |
|-------------------------------|------------------------------|
| Componente "CUSTO DE CAPITAL" | : CR\$ 0,12 / m <sup>3</sup> |
| Componente "CUSTO VARIÁVEL"   | : CR\$ 0,11 / m <sup>3</sup> |
- § 1º - A componente "CUSTO DE CAPITAL" é proporcional à área de secção do canos de ligação por ano, sendo o recolhimento mensalmente à base de um doze avos do valor apurado.
- § 2º - A componente "CUSTO VARIÁVEL" é proporcional ao volume consumido no mes da conta.

CONT. FLS. 6

*P. Amel.*



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

01112  
Paul

FLS. 6  
LEI 1.194/75

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na partir de 1º de janeiro de 1976.

Santa Bárbara d'Oeste, 10 de dezembro de 1975

WALTER LANDUCCI  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada no Serviço de Administração  
Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, em 10 de  
de 1.975

PAULO SILVA LUI  
Chefe do Serviço de Administração

REVOGADO (A) ( )  
ALTERADO (A) PELO (A) (X)  
LEI N.º 1249/77  
DECRETO N.º  
S.B.O. 25105 1P3